



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	01327/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Mirante da Serra - PMMSE
INTERESSADO:	Vereador Adineudo de Andrade (CPF n. 272.060.922-68) - Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no edital do Teste Seletivo nº 315/2022, aberto para contratação por prazo determinado de profissionais diversos.
RESPONSÁVEIS:	<u>Evaldo Duarte Antônio</u> – CPF nº 694.514.272-87, Prefeito do Município de Mirante da Serra
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão da remessa, a esta Corte, do Ofício n. 069/GP/CMMS/RO/22, assinado pelo vereador Adineudo de Andrade (CPF n. 272.060.922-68), presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, e que versa sobre possíveis irregularidades no edital do Teste Seletivo nº 315/2022, autorizado pela Lei Municipal n. 1148 de 09/03/2022 (ID=1223984), aberto para contratação por prazo determinado de profissionais diversos¹ pela Prefeitura do Município de Mirante da Serra.

2. De acordo com o referido ofício, a Câmara de vereadores teria recebido, por meio de sua ouvidoria, duas denúncias de existência de ilegalidades/irregularidades no citado processo seletivo, a saber, *verbis* (ID=1218452):

(...)

a) violação do princípio da legalidade, uma vez que a Lei n. 1.148/2022, não faz qualquer previsão de inserção e promoção de jovens na busca do primeiro emprego. A administração está vinculada a estrita legalidade, nos termos do art. 37, da Constituição Federal. Dessa forma, descumprindo

¹ Agente administrativo, agente de serviços gerais, monitor de transporte, cuidador escolar, pedagogo, pedagogo; agente de serviços sociais; agente de limpeza e conservação, oficial de obras, auxiliar de obras, agente de portaria e vigilância; engenheiro civil; técnico em bioquímica; farmacêutico bioquímico; médico clínico geral; odontólogo; fisioterapeuta; contador; supervisor escolar; nutricionista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

preceito constitucional, quando por previsão tão somente no edital de seleção, acrescenta critério não previsto na legislação aprovada pelo parlamento, prejudicando inúmeros candidatos que possuem expertise profissional. Assim, o processo seletivo do Município descumpre o princípio da legalidade;

b) violação do princípio da isonomia, uma vez que consta no edital uma maior pontuação para candidatos aos cargos que comprovem através de declaração de primeiro emprego (cargos de pedagogo, médico clínico geral, odontólogo, farmacêutico, contador e nutricionista), violando dessa forma preceito constitucional da igualdade, nos termos do art. 5º, da Constituição Federal;

c) violação do princípio da isonomia, uma vez que prevê como um dos critérios de desempate que o candidato seja morador do município de Mirante da Serra. Em total descompasso com o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI n. 53581, julgada pelo Plenário da Corte.

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

4. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

5. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

6. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

7. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

8. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

9. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

10. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

11. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

12. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

13. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

14. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

15. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

16. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

17. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 58 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

28. De acordo com a documentação encaminhada a esta Corte pelo vereador Adineudo de Andrade (CPF n. 272.060.922-68), presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra, teriam sido cometidas possíveis irregularidades no edital do Teste Seletivo nº 315/2022, aberto para contratação por prazo determinado de profissionais diversos pela Prefeitura do Município de Mirante da Serra.

29. Segundo a narrativa, as supostas irregularidades, em suma, seriam as seguintes: **a) não oferecimento de vagas para jovens em busca do primeiro emprego; b) favorecimento de candidatos em primeiro emprego, com provável quebra do princípio constitucional da isonomia; c) favorecimento de candidatos que residam no município, com provável quebra do princípio constitucional da isonomia.**

30. Sem que fosse realizado aprofundamento quanto ao mérito de nenhuma das três questões, uma investigação preliminar do Edital do Teste Seletivo nº 315/2022 (págs. 12/27 do ID=1218452) identificou indícios que ao menos as questões “b” e “c” são plausíveis.

31. Isso porque na avaliação de títulos para os candidatos a cargos de nível superior – itens 8.1.13 a 8.1.20 do Edital -, foi previsto que seriam concedidos 20 (vinte) pontos para os candidatos que apresentassem “declaração reconhecida em cartório de títulos de primeiro emprego no cargo pretendido”.

32. Observou-se, ainda, que no item 9, alínea “c”, do Edital, foi previsto como um dos critérios de desempate do teste seletivo a apresentação de “comprovante de residência no Município de Mirante da Serra - RO por mais de 12 meses”.

33. Há que se avaliar, na análise de mérito, se essas duas previsões representam ou não quebra ao princípio constitucional da isonomia.

34. Destarte, presentes os requisitos de seletividade da informação e em face dos indícios de cometimentos de graves irregularidades constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, cabe a remessa ao controle externo, para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Porto Velho, 1º de julho de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	01327/22
Data Informação	20/06/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Vereador Adineudo de Andrade (CPF n. 272.060.922-68) - Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra
Descrição da Informação	Possíveis irregularidades no edital do Teste Seletivo nº 315/2022, aberto para contratação por prazo determinado de profissionais diversos. Alegações: não oferecimento de vagas para jovens em busca do primeiro emprego; favorecimento de candidatos em primeiro emprego; favorecimento de candidatos que residam no município.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Gestão de Pessoas
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Pequeno
IEGM/IEGE	C
Sicouv	11
Opine Aí	0,25
Nível IDH	Médio
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
Última Conta	Aprovação com Ressalvas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	19/07/2021
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Mirante da Serra
Gestor da UJ	Evaldo Duarte Antônio
CPF/CNPJ	694.514.272-87
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2023
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	Sem VRF
Impacto Orçamentário	0,0000%
Agravantes	Com indício
Data da análise	01/07/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	01327/22
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	4
	IDH	3
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	23
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Índice de Fraude	8
	Total Risco	14
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Sem VRF
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	6
	Total Materialidade	6
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	58
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_Informação	01327/22
Gravidade	3
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 1 de Julho de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 1 de Julho de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO